



HOMOLOGO
05/01/22

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E SUPERIOR

Horacio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

Orienta a MD Cursos, em Jaru, sobre a retirada de sua guarda dos documentos pertencentes à Escola Jarutec, em Jaru, encerrada na data de 12 de novembro de 2018.		
Interessado	MD - CURSOS	Município Jaru/RO
Relator	Conselheiro Hélder Risler de Oliveira	
Processo n. 044/21-CEE/RO	Parecer CEPS/CEE/RO n. 016/21	Aprovação 06/12/2021

HISTÓRICO

Por meio do Ofício nº 02/2020/MD/RO, de 27 de julho de 2020, protocolado neste Conselho em 23 de julho de 2020, a MD - CURSOS solicitou que seja retirada da Escola os documentos pertencentes à antiga Escola Jarutec, em Jaru.

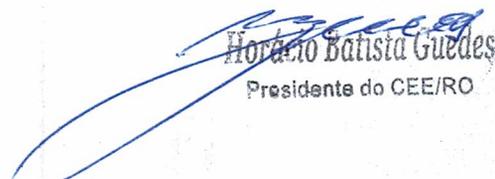
Verificando a Ficha Cadastral da Instituição MD - Cursos constatou-se a seguinte situação: a Instituição apresentou documentos para solicitação dos Atos de regularização para Credenciamento e Autorização de Funcionamento para oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Modalidade de Educação à Distância e Credenciamento e Autorização de Funcionamento para Oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio do curso de Técnico em Enfermagem. O referido Ofício nº 002/2020/MD - CURSOS/RO e os documentos apresentados deram origem ao Processo 044/21-CEE/RO.

Cabe destacar que o Parecer CEPS/CEE/RO n. 006/18 e a Resolução CEPS/CEE/RO n. 109/18, publicada em 07/11/19, “concede, até o final do ano letivo de 2019, à M&D Consultoria, em Jaru, Credenciamento para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Autorização de Funcionamento para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem, e dá outras providências”. O Credenciamento para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a Autorização de Funcionamento para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem estão automaticamente prorrogados até a finalização da tramitação do Processo n. 101-A/19-CEE/RO, de acordo com o artigo 40 da Resolução n. 1.210/16-CEE/RO, que “estabelece norma para regularização de instituições de ensino que pretendem ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia”.

ANÁLISE

A Instituição de Ensino MD - Cursos adquiriu a Instituição de Ensino Jarutec no ano de 2017, conforme as deliberações do Pleno: a) encerrou as atividades escolares da Jarutec; b) suspendeu os atos de regularização da escola Jarutec; c) determinou à Jarutec, em Jaru, a expedição de transferência dos alunos para prosseguimento de estudos e d) em caráter excepcional, que a documentação escolar dos alunos ficasse sob a guarda da MD - Cursos. Portanto, após o encerramento das atividades da Instituição de ensino Jarutec, e considerando que os estudantes foram transferidos para a Instituição de ensino MD - Cursos, os documentos administrativos e pedagógicos da Instituição de Ensino Jarutec ficaram sob a guarda da MD - Cursos em caráter excepcional.

A [assinatura] [assinatura] [assinatura]



Hortácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

E, de acordo com a legislação vigente, a Resolução n. 1.210/16-CEE/RO:

Art. 24 A paralisação ou encerramento de atividades escolares da instituição de ensino poderá ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora ou do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º O encerramento total das atividades da instituição de ensino implica no recolhimento da documentação escolar pelo Setor de Inspeção da Secretaria de Educação competente, o qual tem a atribuição de verificar a regularidade dos estudos dos alunos e conceder-lhes, quando requerida, a documentação relativa à sua vida escolar.

Art. 25 Por ocasião do encerramento total das atividades da instituição de ensino cabe à entidade mantenedora e, solidariamente, ao seu diretor, organizar e relacionar a documentação escolar para os fins indicados no § 3º, do artigo 24, desta Resolução.

E, ainda, combinada com a Resolução n. 202/05-CEE/RO:

Art. 5º. A expedição e registro dos documentos escolares de instituições de ensino e/ou cursos que tenham paralisado ou encerrado, parcial ou totalmente suas atividades escolares, observará as seguintes normas:

I - Quando a instituição de ensino desativar ou encerrar parcialmente o atendimento que tenha sido regularizado pelo órgão próprio do sistema de ensino a responsabilidade pela expedição e registro é da própria escola, a quem cabe a guarda da escrituração escolar;

II - Quando a instituição de ensino encerrar totalmente as atividades escolares regularizadas ou tiver cessado, a autorização de funcionamento ou o credenciamento ou cassado o ato de reconhecimento, pelo órgão próprio do sistema de ensino, será observado:

a) A responsabilidade pela expedição e registro dos documentos escolares expedidos aos alunos será da unidade escolar, antes dos procedimentos relativos ao recolhimento da escrituração escolar ao órgão próprio do sistema de ensino;

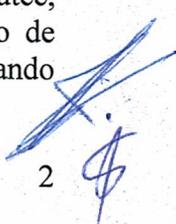
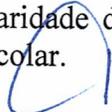
b) Após recolhida a escrituração escolar, caberá ao setor de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação ou da Secretaria Municipal de Educação dos Municípios que ainda não instituíram seus próprios sistemas, conforme o caso, a guarda, a expedição e registro dos documentos escolares.

E a Resolução n. 362/08-CEE/RO:

Art. 3º. A documentação dos alunos, em atividades escolares, deve ser mantida em pastas individuais, em original, e em rigorosa ordem cronológica de entrada, constantes do arquivo em movimento ou arquivo ativo ou outra forma de denominação, acondicionadas em ordem alfabética e por ano de ingresso do aluno.

Parágrafo Único - O arquivamento, de que trata o caput deste artigo, pode ser processado através de microfilmagem, discos e disquetes digitais ou de qualquer outro sistema informatizado próprio para a conservação de dados e informações, observada a legislação específica vigente.

A MD - Cursos, por ocasião do encerramento total da Instituição de Ensino Jarutec, ficou responsável pela guarda da documentação escolar, e teve, também, a atribuição de verificar a vida dos estudantes quanto à regularidade da situação e conceder-lhes, quando requerida, a documentação relativa à sua vida escolar.



2

R.



Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

Desta forma, por ocasião do encerramento total das atividades da instituição de ensino, cabe à entidade mantenedora e, solidariamente, ao seu diretor, organizar e relacionar a documentação escolar e encaminhá-la à Coordenadoria Regional de Educação do Município de Jaru/RO.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, considerando a legislação de ensino vigente, conclui-se que a Câmara de Educação Profissional e Superior do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, delibere por determinar:

1. MD - Cursos:

a) A instituição de ensino deverá, de acordo com a Resolução n. 362/08-CEE/RO, que “estabelece normas para arquivamento e eliminação de documentos escolares de instituições do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia”, e a Resolução n. 202/05-CEE/RO, que “fixa normas complementares para a expedição de Documentos Escolares no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, e dá outras providências”, providenciar o arquivamento de documentos resguardando os aspectos de natureza jurídica, escolar e, em especial, a memória, de acordo com legislação específica deste Conselho.

2. Coordenadoria Regional de Educação:

a) Providenciar a busca e acolhimento da documentação da Instituição de Ensino Jarutec, conforme a Legislação deste Conselho.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos de parecer que a Câmara de Educação Profissional e Superior, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, oriente a MD Cursos, em Jaru, nos termos deste Parecer, sobre a retirada de sua guarda dos documentos pertencentes à Escola Jarutec, cujas atividades foram encerradas na data de 12/11/2018.

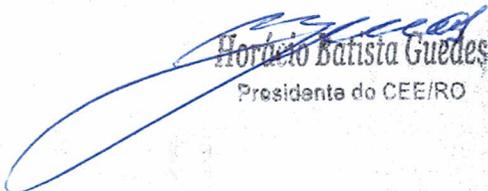


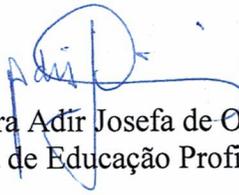
Conselheiro Helder Risler de Oliveira
Relator

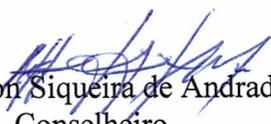
DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Profissional e Superior aprova o Parecer do Relator.
Sala das Sessões, Porto Velho, 06 de novembro de 2021.



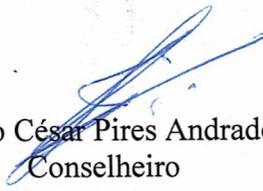

Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO


Conselheira Adir Josefa de Oliveira
Presidente da Câmara de Educação Profissional e Superior


Adilson Siqueira de Andrade
Conselheiro

Juliane Loubach Sordino
Conselheira


Julice Barboza da Silva
Conselheira


Paulo César Pires Andrade
Conselheiro


Regina Célia Nareci Baijo
Conselheira